



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 14607.989.23-3

I – As análises recaem sobre o recurso ordinário interposto pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, contra o v. acórdão que, no bojo do TC 9199.989.21-1, julgou parcialmente regular a prestação de contas do exercício de 2019, oriunda de contrato de gestão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a SPDM. A respeitável decisão condenou a SPDM à devolução ao erário do montante de R\$ 20.588,77, devidamente corrigido.

O juízo de irregularidade tem como fundamento a realização de despesas indiretas impróprias, cobradas a título de rateio, mas sem nexo de causalidade com a execução do contrato de gestão¹.

Manifestação do douto GTP propôs o recebimento do apelo, pois presentes os requisitos de admissibilidade (movimentação 9.1).

II – Acórdão publicado pela imprensa oficial em 26/06/2023²; recurso ordinário interposto em 17/07/2023³.

¹ Movimentação 51.3, fls. 15, do TC 9199.989.21-1.

² Movimentação 56.1 do TC 9199.989.21-1.

³ Movimentação 1.0



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

Interposta a medida cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário, art. 56 da LCE nº 709/93), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial, art. 57 da LCE nº 709/93 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser conhecido o recurso ordinário.

III – No mérito, entretanto, com esteio na exposição a seguir, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja negado provimento ao apelo.

De início, note-se que os argumentos recursais não merecem prosperar dada a ausência de explicações plausíveis que demonstrem a existência de relação intrínseca entre as despesas efetuadas com a contratação de empresas prestadoras de serviços de comunicação e o objeto do contato de gestão. Isso, porque, em nada se vinculam os indigitados desembolsos à execução de serviços de saúde no âmbito do Sistema de Urgência e Emergência do Município de Taboão da Serra, não havendo, portanto, comprovação do interesse público do gasto.

Oportuno salientar que, como bem destacado na decisão guerreada⁴, o escopo das atividades impugnadas evidencia a inexistência de correlação da contratação das empresas VFR e Canal 3 ao objeto do ajuste em exame, conforme se depreende das cláusulas contratuais a seguir transcritas:

VFR Serviços de Comunicação Ltda.

1.1. A CONTRATADA (...) obriga-se por este contrato (...) a fornecer tais serviços à CONTRATANTE, consistente, principalmente, no seguinte:

a) Disponibilizar seus serviços com o intuito de obtenção e/ou zelo da boa imagem da CONTRATANTE, através do planejamento e da execução - na área jornalística em geral - de trabalhos de comunicação, com a divulgação de fatos de interesse e/ou conveniência ligados à CONTRATANTE e sua veiculação pelos órgãos de penetração popular;
(...)

⁴ Movimentação 51.3, fls. 11/12, do TC 9199.989.21-1.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

d) Executar quaisquer outros serviços na área de assessoria de comunicação, que possam servir à promoção da CONTRATANTE e/ou seus produtos, e que sejam por esta expressamente solicitados (movimentação 15.9, fls. 04/05).

Canal 3 Assessoria EIRELI (fls. 108/110)

1.1. Pelo presente instrumento, a CONTRATANTE contrata os serviços da CONTRATADA para a elaboração de projeto de divulgação de seus produtos junto à comunidade médica e aos meios de comunicação, compreendendo:

(...)

e) Gestão de crise;

f) Elaboração de material institucional;

g) Produção de vídeos institucionais;

h) Produção de vídeos de preservação da memória institucional;

(...)

i) Coordenação do site da Instituição (movimentação 15.10, fls. 01).

Assim, levando em consideração que os objetivos pactuados visavam essencialmente a manutenção da imagem institucional da organização social e a divulgação de seus produtos, sem nenhuma demonstração de que tais dispêndios trariam alguma utilidade ou benefício para o Sistema de Urgência e Emergência do Município de Taboão da Serra - SUEMTS, a devolução ao erário municipal do valor de R\$ 10.106,53⁵ é medida que se impõe.

Sobre a questão, e a demonstrar que a mencionada irregularidade não é inédita nos ajustes firmados pela SPDM, segue excerto de decisão que, diante de impropriedades semelhantes às constatadas nos presentes autos – as quais, inclusive, envolvem a contratação das mesmas empresas de assessoria de imprensa –, manteve a decisão pela irregularidade da prestação de contas de contrato de gestão celebrado entre a indigitada organização social e a Secretaria de Estado da Saúde, conforme se observa no excerto a seguir:

Ocorre que, como bem explicitado na r. Decisão recorrida, não restou demonstrado nos autos a efetividade do serviço desenvolvido e contratado pela Organização Social junto às empresas Canal 3 Assessoria Eireli, De A a Z Comunicação e Marketing Ltda. e VRF Serviços de Comunicação Ltda., bem como

⁵ Valor correspondente à soma dos pagamentos efetuados à VFR Serviços de Comunicação (R\$ 8.801,17) e Canal 3 Assessoria EIRELI (R\$ 1.305,36).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

sua vinculação especificamente ao Ambulatório Médico de Especialidades do IDOSO Oeste, objeto material do Contrato de Gestão em referência. Desse modo, não ficou evidenciado que tal serviço de "assessoria de comunicação" tivesse relação intrínseca com as atividades desenvolvidas para se atingir o objeto da parceria, que trata de serviços de saúde, não comprovando o interesse público do gasto (TC 16549.989.21-8, Tribunal Pleno, Sessão de 17/11/2021, Conselheiro Relator Renato Martins Costa).

IV – No que diz respeito às despesas relacionadas à sede da entidade contratada (incluindo a manutenção de sua estrutura física), não prospera a argumentação da recorrente no sentido de que os indigitados dispêndios passaram a ser vedados somente após a publicação da Resolução SS nº 107, em 08.11.2019. Isso, porque, de acordo com a Resolução SS nº 116/2012 (vigente à época), apenas os gastos que apresentassem correlação comprovada com o objeto contratual poderiam ser considerados no cálculo no rateio, o que não se verifica nos dispêndios em apreço. Corroborando o quanto dito, importa trazer à baila trecho da decisão relativa à prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde para a SPDM no exercício de 2015:

*Conquanto o compartilhamento de despesas incorridas de forma central pela entidade seja permitido pela Origem, nesse sentido a edição da Resolução nº SS-116, de 10/12/12, **imprescindível que tais desembolsos sejam documentalmente amparados e, mais do que isso, guardem vinculação direta com o Contrato de Gestão** (TC 20859/026/16, Tribunal Pleno, Sessão de 05/02/2020, Conselheiro Relator Renato Martins Costa; destaques acrescidos).*

À vista do exposto, verifica-se que a Resolução SS nº 107/2019 apenas corroborou a disciplina normativa precedente e o entendimento já esposado por essa egrégia Corte de Contas.

V - Diante do exposto, posiciona-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso ordinário.

MPC, 20 de novembro de 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/53

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE MENDES NETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-VYUE-6ZP2-8YTD-8W8S